



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

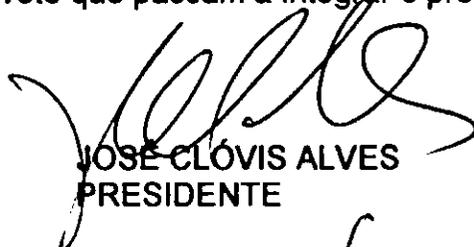
Mfas-6

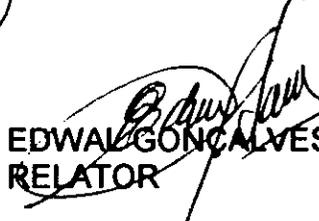
Processo nº : 10930.003122/2001-08
Recurso nº : 133.366
Matéria : IRPJ. - EXS : 1997 e 1998
Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.032

I.R.P.J. - SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLANO VERÃO - A manipulação artificial dos índices de correção monetária de sorte a impedir o contribuinte de fruir do efetivo e real saldo devedor de correção monetária, e pertinente despesa, não autoriza a manutenção do lançamento de ofício buscando a glosa dos valores além daqueles oficialmente admitidos pela autoridade fazendária.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10930.003122/2001-08
Acórdão nº : 107-07.032

Recurso nº : 133.366
Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATORIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 289/312, protocolada em 13-05-2002, do Decidido pela 1ª Turma do Colegiado DRJ/CTA Acórdão nº 860 fls. 276/283 – cientificado em 13-04-2002, que considerou **procedente** o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo Ao IRPJ ano calendário de 1.996, 1.997.

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Arrolamento de bens confirmado pela Unidade de Origem - fls. 339.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

1) Impostos, taxas e contribuições (não dedutíveis).

Valor da Contribuição Sobre o Lucro, deduzida indevidamente - (fato gerador 31-12-96).

Enquadramento legal - Arts. 195, I; 197 § único; 242; 243 e 284 do RIR/94. Art. 41, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.981/95, art. 2º da Lei 7.689/88 e itens 1 e 7 da IN 198/88.

2) Omissão de receitas financeiras.

Falta de contabilização conforme TVF - (fato gerador 31-12-96)

Enquadramento Legal - arts. 195, II; 197, § único; 224; 225; 317 e 320 RIR/94.



3) Exclusões indevidas (cf. TVF - fls. 228).

Exclusões da base de cálculo - LALUR:

CM plano verão: (i) s/ incorp. Tucumã, (ii) realização depreciação efeito futuro 1995 e 1996, (iii) s/ incorp. Alimentos e Armazéns, (iv) s/alien. Cacique Bem. E Cacique Partic.

Enquadramento Legal: Arts. 193; 196, I; e 197 § único do RIR/94.

EMENTA DO DECIDIDO

"LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Exame da Legalidade/Constitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/ inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

PLANO VERÃO. Correção monetária do balanço. A correção monetária das demonstrações, em 31-01-1989, deve ser procedida levando-se em conta OTN oficial de NCz\$ 6,92, prevista na legislação".

Lançamento procedente.

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Com relação às exigências referentes à glosa da falta de contabilização das receitas financeira e à dedução indevida da CSLL na apuração do lucro líquido do exercício antes do IR, salienta a impugnante que deixa de impugná-los, pois nada há que ser discutido, sendo reconhecidos seus valores como devidos.

 **RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE:** 

Processo nº : 10930.003122/2001-08
Acórdão nº : 107-07.032

PRELIMINAR - de cerceamento de defesa tendo em vista que a C. Turma de Julgamento, em total prejuízo ao direito da recorrente, não apreciou

todos os fundamentos aduzidos na impugnação, sob a alegação de que a discussão de suposta

ilegalidade/inconstitucionalidade exorbita à competência legal da Delegacia de Julgamento.

QUESTÕES DE MÉRITO - em suas partes relevantes são lidas em plenário.

 É o relatório 

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conhecido.

Em tendo a autuada reconhecido na fase impugnatória a ocorrência das infrações: (i) valor da CSLL deduzida indevidamente (ii) omissão de receitas financeira, tenho que a matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação a *"Exclusões indevidas CORREÇÃO MONETÁRIA PLANO VERÃO"*.

O apelo do contribuinte inicialmente argumenta o cerceamento de defesa, tendo em vista que a C. Turma de Julgamento, não apreciou os fundamentos postos na impugnação da suposta ilegalidade/inconstitucionalidade.

O fato do Colegiado da DRJ ter se declarado incompetente para se pronunciar acerca da conformidade de lei validamente editada pelo Poder Legislativo, a ponto de declarar-lhe sua nulidade ou inaplicabilidade, não constitui cerceamento de defesa. Somente o Supremo Tribunal Federal pode declarar a inconstitucionalidade de leis (art. 102 da CF/88) e o Senado Federal suspender a execução, total ou parcial, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva daquela Corte (art. 52, X, da CF/88).

A matéria objeto de apreciação, *"Correção monetária do balanço - PLANO VERÃO"*, apesar da determinação legal de que o IPC seria o indexador, da correção monetária, a Lei nº 7.730/89 veio aplicar apenas parte do mesmo, efetivando indisfarçável modificação no reconhecimento dos efeitos inflacionários do balanço, bem como causando insuficiente avaliação nos resultados e, indiretamente, aumentando o

imposto de renda do exercício, por mudança legislativa ocorrida no seu curso, anteriormente a conclusão do fato gerador.

Tal procedimento além de afrontar a melhor doutrina, fere a garantia constitucional contida no artigo 150, inciso III, "a".

Contudo em 15 de janeiro de 1.989, foi editada a Medida Provisória nº 32, aprovada pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1.989, que instituiu as regras do cruzado novo, determinou o congelamento de preços, estabeleceu regras de desindexação da economia e deu outras providências, assim dispondo, em seu artigo 30:

"Art. 30 - No período-base de 1.989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente a vigência desta lei.

§ 1º - Na correção monetária de que se trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCR\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos)."

A determinação no artigo 30 da Lei 7.930/89 resultou em reconhecer para o mês de janeiro de 1.989 uma inflação de 12,15%, quando em verdade, a inflação do período foi de 70,28%, conforme variação do IPC.

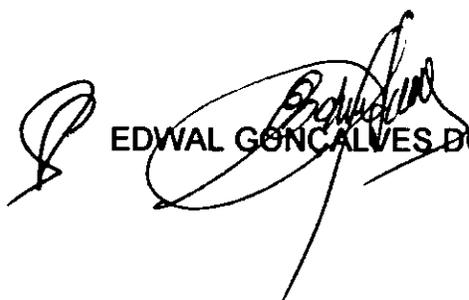
O poder Judiciário em inúmeras decisões declarou a ilegalidade do artigo 30 da Lei 7.799/89 e que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31-12-89 devem ser corrigidas em relação ao mês de janeiro daquele ano, aplicando-se o IPC, ao percentual de 70,28%.

A sub avaliação dos índices inflacionários, quando de sua aplicação na Correção Monetária do Balanço, notadamente quando ela resulta em devedora, fere o art. 43 do CTN, vez que macula a base de cálculo do IRPJ e CSLL, resultando em tributo ou contribuição indevida.

Anote-se que inúmeras decisões deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes vem favorecendo o procedimento adotado pela recorrente, motivos pelo qual dou provimento a recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003


EDWAL GONCALVES DOS SANTOS